



C0061887A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.004-A, DE 2013

(Do Sr. Vicente Candido)

Altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que "dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS CÂMARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que “dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências”, objetivando estabelecer novos critérios relativos ao uso do canal reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Os art. 23, I, h, e seu § 9º, da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 23.....

.....

I -

.....

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sem transmissão ao vivo e sem edição de imagens e sonoras das suas sessões e dos demais Tribunais Superiores.

.....

§ 9º O Poder executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas **a** a **h** deste artigo.”.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §5º:

“Art.25.....

.....

.....

§ 5º A prática a que se refere o §4º deste artigo abrange a situação em que a pessoa se sinta prejudicada pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, a respeito do que a representação prevista no referido parágrafo anterior independe das providências que venha a tomar, administrativa ou judicialmente, em sua defesa.”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da TV Justiça, em 11 de agosto de 2002, representou uma novidade e uma peculiaridade do sistema judicial brasileiro. Não se tem

notícia de canal semelhante em outro país do mundo. O objetivo consistiria em buscar a transparência e a eficiência dos atos do Poder Judiciário, supostamente para aproximar aquele Poder da população. A transparência, se considerada esta pela simples transmissão ao vivo das sessões, não se caracteriza, porque as decisões, muitas vezes, já são conhecidas dos membros do Tribunal, que em Plenário apenas relatam seus votos adredemente conhecidos dos demais. Somente isso não produz transparência. É, na verdade, uma aparente transparência. O mesmo se pode dizer quanto à suposta maior eficiência. Ora, esse caráter, presente nos atos judiciais em geral é, na verdade, um pressuposto de eficiência. Porque todo ato judicial pressupõe legitimidade eficacial.

“Nem todos os tribunais têm sessões públicas. Há caso em que elas acontecem e depois é que se sabe do resultado, explica o advogado **Arnoldo Wald**. Lembra ele que, por exemplo, as sessões da Suprema Corte dos EUA **são secretas**. O grande público só fica sabendo da decisão dos juízes, mas não toma conhecimento dos debates. O mesmo professor Wald adverte que o que a Constituição exige é a publicidade dos atos e não o andamento dos trabalhos. Para divulgação, isso pode ser feito simplesmente pelo Diário Oficial e não em um canal de TV.”

A maior “transparência” implica muitas vezes cenas de constrangimento, protagonizadas pelos ministros em Plenário.

Na verdade, as entranhas da Justiça é que estão sendo mostradas com sensacionalismo exacerbado por parte de alguns ministros em particular.

Basta isso para que tenhamos uma espécie de desmoralização da nossa Corte Suprema.

Nesse quadro, a melhor contribuição que se pode dar atualmente é impedir que as transmissões sejam ao vivo ou mesmo editadas. A regra geral – e legal – é a de que o juiz só fala nos autos. Adotemos esse critério básico para como norte deste projeto.

Essas as razões que nos inspiraram a propor o presente projeto, na expectativa de sua acolhida por nossos pares e até para impedir um processo de ironização de nossa Corte Suprema.

Ante o exposto, submeto a esta Casa e a sua aprovação o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado **VICENTE CÂNDIDO**
PT - SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.977, DE 6 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Arts. 1º a 5º (*Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Arts. 6º a 10. (*Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

**CAPÍTULO III
DA OUTORGA**

Arts. 11 a 15. (*Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

**CAPÍTULO IV
DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO**

Arts. 16 a 22. (*Revogados pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011*)

**CAPÍTULO V
DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - Canais Básicos de Utilização Gratuita:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.461, de 17.5.2002](#))

II - Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço;

III - Canais destinados à Prestação Permanente de Serviços.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas c e d do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizações livres por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos de operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação veiculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a a g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do art. 23, os demais canais serão contratados livremente pela operadora de TV a Cabo à empacotadora ou programadora de sua escolha. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011](#))

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão ofertados publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de trinta dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento pela adesão, e remuneração pela disponibilidade e utilização do serviço.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.004, de 2013, de autoria do Deputado Vicente Cândido, altera a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências, com o intuito de estabelecer restrições ao uso do canal reservado ao Supremo Tribunal Federal (STF). A proposta proíbe a transmissão ao vivo dos trabalhos do STF, bem como a edição de imagens e sonora de suas sessões e dos demais tribunais superiores.

O texto prevê ainda que qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações de TV a cabo ou por condições que impeçam ou dificultem o uso de canais ou do serviço, inclusive pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, incluindo judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, poderá representar ao Executivo, independente de outras providências que venha a tomar nos âmbitos administrativo ou judicial.

No entendimento do autor da proposição, a transmissão ao vivo das sessões de julgamento daquela Corte é impeditiva do cumprimento dos preceitos jurídicos no Brasil, uma vez que “as entranhas da Justiça é que estão sendo mostradas com sensacionalismo exacerbado por parte de alguns ministros em particular”.

A proposta foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24, II). Seu regime de tramitação é ordinário. Findo o prazo regimental, não havia emendas apresentadas ao projeto, nesta Comissão. Em 19.05.2015, apresentamos parecer pela rejeição, alegando, entre outras razões, a observância ao princípio da transparência dos atos do Poder Judiciário. Após novas considerações, apresentadas no voto abaixo, refizemos nosso parecer, que ora submetemos à apreciação deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão encena o debate acerca de delicadas questões morais e éticas típicas de nossa sociedade contemporânea. A “midialização” da sociedade e da vida cotidiana é um fato transformador dos direitos humanos, coletivos e individuais, e isso não pode ser algo *per se* negativo, mas há aspectos positivos e negativos a serem enfrentados por todos aqueles que estão sujeitos à exposição midiática.

Este documento revisita os conceitos já explorados no parecer original apresentado à matéria, em razão da necessidade de buscar a equanimidade entre o direito à informação e o direito do indivíduo à dignidade, inviolabilidade de dados pessoais e até mesmo o direito de acesso à Justiça. Refiro-me à necessidade de se rediscutir a proposta de televisionamento das sessões de julgamento dos tribunais superiores, cujo parecer original considera fundamental para o exercício da democracia, em nome do princípio da transparência.

Entretanto, em que pese o exame do âmbito constitucional seja atinente à comissão pertinente, compete a este colegiado questionar os aspectos do sigilo da informação, da segurança da sociedade e do exercício do dever precípua do Estado, qual seja o de proteger os seus cidadãos.

Assim, consideramos que a proposição em tela se coaduna, como análise preliminar, com o estabelecido na Constituição Federal de 1988, no inciso XXXIII do seu art. 5º, qual seja: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas **aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**” (grifo nosso).

Ora, o dispositivo ressalta, pois, que os princípios da democracia informacional, da liberdade de expressão, da transparência dos atos públicos e do controle social são valores primordiais de nosso Direito Positivo, mas não se

configuram como valores absolutos, devendo, pois, serem confrontados com os requisitos que conferem segurança ao cidadão de que seus direitos individuais não estão sendo lesionados.

Aplicando-se ao caso concreto da matéria em questão, destacamos que o acesso à Justiça é um dos pilares máximos da democracia. Observa-se que um dos fundamentos dessa liberdade é justamente o fato de que ninguém será considerado culpado até que se prove o contrário, e que o direito de defesa é assegurado em sua última instância, para evitar injustiças ou a arbitrariedade no julgamento de cidadãos, típica de regimes políticos totalitários.

Assim, o direito a um julgamento isento, técnico, com amplo direito de defesa e resguardado o sigilo, quando necessário, permeia todo o tecido constitucional, como pilares que a cada dia aperfeiçoam e aprimoram o Poder Judiciário em favor de uma sociedade mais justa e igualitária. Sabemos, no entanto, que tais requisitos não estão presentes, por exemplo, nos manuais do jornalismo, e que o ambiente midiático é caracterizado como aquele que primeiro condena, e, só então, prova-se a inocência do acusado.

O projeto de lei em tela merece ser examinado sob a luz da confrontação do direito de ser informado com os outros direitos pétreos de nossa Constituição, como “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CF, art. 5º, X)*”.

Ora, o projeto visa impedir a exibição das sessões dos tribunais superiores de modo a preservar a imagem, a honra e a dignidade da pessoa humana. Diante desta restrição, os estertores da chamada “democratização da mídia” alegam que, conforme o Art. 5º, XIV, “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Ocorre que esses militantes da mídia livre se esquecem que a garantia de um julgamento isento e imparcial é um direito humano, que se sobrepõe ao direito de informação, ou seja, o interesse público não pode ser maior do que o direito a um julgamento isento. Mesmo uma rápida pesquisa na Internet demonstra que, como sucedâneo do caput do art. 5º da CF - “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade*”, está o previsto no inciso XXXV do mesmo art. 5º: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Cumpre lembrar que a Constituição Federal Brasileira alinha-se, pois, com as convenções internacionais sobre o tema, tal como o artigo 8º da 1ª Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos de São José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, que também garante:

“Art. 8º. Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.”

Assim, o direito do acesso à Justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância”.¹

Dessa forma, em que pese os avanços na publicização dos atos judiciais que assistimos nos últimos anos com o advento dos meios de comunicação do Poder Judiciário, como a TV Justiça e a Rádio Justiça, constata-se que há uma distorção evidente na aplicação do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que trata do direito à informação. É fundamental, portanto, que os atos da Justiça sejam divulgados, mas quanto estiverem completos, ou seja, quando se tratarem de atos juridicamente perfeitos e concluídos.

Não interessa à sociedade, nem guarda qualquer compatibilidade com a natureza técnica que se requer dos julgados, a midialização de julgamentos em que se expõe a vida, a família, a história e o futuro de pessoas que sequer foram consideradas culpadas. O projeto de lei em tela, visto sob esta perspectiva, visa corrigir com urgência esta grande injustiça. O cidadão vem sendo condenado *a priori* e de maneira covarde pela superexposição na mídia, exposição esta que influencia, também, diretamente no resultado do julgamento *per se*, ao criar o que podemos chamar, ironicamente, de “afã condenatório” por parte de membros do Poder Judiciário que tenham dificuldade em conter eventuais “arroubos” de vaidade, provocados pela súbita notoriedade conferida pela mídia.

Deve-se ressaltar, entretanto, que em razão das mudanças legais ocorridas ao longo dos últimos anos, faz-se mister alterar o mecanismo prático de aprovação desta mudança na Lei, de modo a inserir a alteração na Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (conhecida como Lei do SeAC), especificamente no art. 32, inciso IV, que obriga a distribuição obrigatória dos canais gratuitos pelas operadoras de TV por assinatura, entre eles, o canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, “para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.”

¹ <http://djonatanh01.jusbrasil.com.br/artigos/111943370/garantia-constitucional-do-acesso-a-justica-e-a-efetividade-da-tutela-jurisdicional>

Para promover essa adequação em conformidade com a melhor técnica legislativa, estamos apresentando Substitutivo ao Projeto de lei nº 7004/2013. A lei anterior, chamada de Lei do Cabo, foi parcialmente revogada pela Lei do SeAC, que significa Serviço de Acesso Condicionado.

Porém, propõe-se também alteração de mérito ainda mais relevante que a formal, no sentido de restringir a vedação apenas para os processos e julgamentos personalísticos, ou seja, a nova versão do projeto que estamos propondo visa impedir a exibição das sessões dos tribunais superiores quanto, e apenas nesta hipótese, houver envolvimento de pessoas nesses julgamentos. Assim, a redação proposta visa vedar “*a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, de suas sessões e das sessões dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis*”.

Por analogia, incluímos no Substitutivo dispositivo segundo o qual “*fica vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, de suas sessões e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis, na rádio Justiça*”.

Cumpre externar ainda que o mesmo potencial lesivo não se aplica para mídias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, uma vez que a natureza de seus conflitos e confrontos é política e a transparência midiática visa ampliar ao máximo a participação democrática da população nas decisões que impactam o conjunto da sociedade brasileira, o que não se aplica no caso de julgamentos de pessoas nos tribunais superiores e na Corte Máxima do País.

Assim sendo, e sem desprezar outros aspectos constitucionais que serão confrontados com a matéria no exame da comissão pertinente, a CCJC, como ressaltado no parecer anterior, consideramos que o projeto resgata um nível de equanimidade e “normalidade” nos julgados da Justiça brasileira, devolvendo à Justiça sua natureza sóbria, íntegra e técnica que deve ter, longe das pressões fugazes e dos julgamentos apressados e errôneos perpetrados pela mídia e pela opinião pública, num ambiente casual e eivado de contaminações ideológicas e dos mais diversos gêneros de sectarismo social.

Não por outra razão que Nações democráticas não toleram o televisionamento de seus julgamentos, o que não afasta a divulgação da coisa julgada, com conteúdo e formato adequados.

Considerando que é a sociedade em si que se encontra ameaçada quando o direito à Justiça ou o princípio da inafastabilidade da jurisdição está ameaçada, como é o que ocorre hoje com essa superexposição dos procedimentos

judiciais nas mídias de massa, rogamos ao nobres Deputados que acolham este voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7004, de 2013, que já se faz maduro para deliberação por este colegiado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2013

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para regular a transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

“Art. 32.....

.....

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sendo vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, de suas sessões e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis.

.....

§22. As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista no caput deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§23. A prática a que se refere o § 22 deste artigo abrange a situação em que a pessoa se sinta prejudicada pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada

em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, a respeito do que a representação prevista no referido parágrafo anterior independe das providências que venha a tomar, administrativa ou judicialmente, em sua defesa.”

Art. 3º Fica vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, das sessões do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis, na Rádio Justiça.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 7.004/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen e Tia Eron - Vice-Presidentes, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Erivelton Santana, Fábio Faria, Fabio Reis, Francisco Floriano, Hélio Leite, Jhc, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Missionário José Olimpio, Renata Abreu, Sandro Alex, Silas Câmara, Victor Mendes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Caetano, Claudio Cajado, Elizeu Dionizio, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Goulart, Izalci Lucas, Julio Lopes, Laudivio Carvalho, Milton Monti, Rômulo Gouveia, Ronaldo Martins e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.004, DE 2013

Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, para regular a transmissão das sessões plenárias pela TV Justiça”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

Art. 2º O artigo 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações em sua redação:

"Art. 32.....

.....

IV - um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sendo vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, de suas sessões e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis.

.....

§22. As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinal, prevista no caput deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§23. A prática a que se refere o § 22 deste artigo abrange a situação em que a pessoa se sinta prejudicada pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, a respeito do que a representação prevista no referido parágrafo anterior independe das providências que venha a tomar, administrativa ou judicialmente, em sua defesa."

Art. 3º Fica vedada a transmissão ao vivo ou gravada, com ou sem edição, das sessões do Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais Superiores nos julgamentos que envolvam processos penais e cíveis, na Rádio Justiça.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de novembro de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO